DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5231/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1489/2016/002
PROTOCOLO	: 1999755
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR – DSG–G.RC–5346/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Álvaro Nackle Urt** (Prefeito de Bandeirantes à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB. PRES. – 43740/2019 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular n. 5346/2019, proferida nos autos do TC/1489/2016 (pç. 39, fls. 89-95).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **I -** pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes e a empresa de pequeno porte Contrato Comércio de Materiais Elétricos Ltda. por ter sido realizado em conformidade com o disposto na lei 8.666/93;
>
> **II -** pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas na contratação para aquisição de materiais elétricos, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
>
> **III-** pela IMPUGNAÇÃO do valor total de R$ 48.476,79 (quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Marcio Faustino de Queiroz Ex Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bandeirantes, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **IV -** pela aplicação de MULTA a Marcio Faustino de Queiroz, Ex Prefeito do Município de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor equivalente em 174 (cento e setenta e quatro) UFERMS que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 48.476,79), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

V- pela aplicação de MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia pela legalidade e regularidade do processo, e pela exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão DSG - G.RC - 5346/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, do Processo TC/ 1489/2016 (pç. 53, fls. 109-111);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 8316/2021 (pç. 6, fls. 11-12) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6793/2022 (pç. 7, fl. 13), opinando nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos dos artigos 4º, I, f, 1 e 186, V, a, todos do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e comunique o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribu-

nal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu a determinação a ele imposta na Deliberação da Decisão Singular – DSG–G.RC–5346/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1489/2016/002, com fundamento no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação da Decisão Singular – DSG–G.RC–5346/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/LAC